



#### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	1579/1995-TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Governo do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Pensão de Ex-Governador
<b>ATO CONCESSÓRIO</b>	Decreto de 22 de Setembro de 1993
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>	Artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 276, de 18 de abril de 1990
<b>NOME:</b>	<b>Humberto da Silva Guedes</b>
<b>CARGO</b>	Ex-Governador do Território Federal de Rondônia
<b>CPF</b>	009.858.301-82 (pág. 2 ID786378)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira Da Silva

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca Pensão Especial ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-Governador do extinto Território Federal de Rondônia, materializada pelo Decreto de 22 de setembro de 1993, sem número, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 276, de 18 de abril de 1990, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva.

### 2. HISTÓRIO DO PROCESSO.

2. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos teve a DECISÃO Nº 107/2013 – 2ª CÂMARA de pág. 1-6 ID1115, que tratam da análise da legalidade do ato que concedeu pensão especial ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia, como tudo dos autos consta. A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, por UNANIMIDADE de votos, se manifestou nos seguintes termos:

(...)

**I – Declarar ineficácia**, com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, dos dispositivos que fundamentam o ato concessório de pensão, quais sejam, arts. 1º, 2º e 3º, da Lei n. 276/90 e art. 64 da Constituição Estadual, por afronta ao equilíbrio federativo e aos princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

igualdade, impessoalidade e moralidade, bem como da responsabilidade dos gastos públicos;

**II – Considerar ilegal** o ato concessório de pensão mensal e vitalícia, concedida ao Senhor Humberto da Silva Guedes, ex-governador do extinto Território Federal de Rondônia, por meio do Decreto de 22.9.1993, publicado no Diário Oficial do Estado n. 2911, de 1º.12.1993, com fundamento nos artigos 1º, 2º, e 3º da Lei n. 276/90;

**III – Negar registro** do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Determinar** à Secretaria Estadual de Administração (Sead) que cesse, *in continenti*, o pagamento da pensão;

**V – Dar conhecimento** desta Decisão aos interessados; e

**VI – Publicar e arquivar** o feito. ”

3. Por meio da Decisão n. 107/2013 – 2ª Câmara (ID 1115), a Corte de Contas considerou ilegal o ato concessório de pensão mensal e vitalícia e negou o registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Não conformado com a Decisão proferida por esta Corte, o interessado impetrou Mandado de Segurança n. 0005228-16.2013.8.22.0000. No julgamento do mérito do MS o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia concedeu a ordem para suspender os efeitos da Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCER, restabelecendo o pagamento mensal da pensão especial. Em razão da interposição de Recurso Extraordinário pelo Estado de Rondônia da decisão do TJRO, o relator originário, em 12.12.2014, por meio da Decisão Monocrática n. 344/2014/GCWCS, determinou o sobrestamento dos presentes autos, a fim de aguardar o trânsito em julgado do processo n. 0005228-16.2013.8.22.0000, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

5. Em atendimento à Resolução n. 250/2017/TCE-RO, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

6. Em 03.07.2019, após o feito ser redistribuído, exarou-se a Decisão Monocrática n. 0038/2019-GABFJFS, a fim de manter o sobrestamento dos autos, em virtude de que, o RE n. 863413 interposto contra a decisão do TJRO, em tramitação na



Suprema Corte, estava com vista a parte agravada para apresentar contrarrazões de agravo regimental interposto em 21.06.2019 (Petição 37521), conforme extrato de andamento processual juntado à fl. 171, razão pela qual, permanecia o obstáculo processual que impedia o trânsito em julgado da decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no Mandado de Segurança n. 0005228- 16.2013.8.22.0000. Em 08.02.2020, o Recurso Extraordinário 863413 transitou em julgado1 . Em 27.07.2021, conforme pesquisa realizada junto ao site do Supremo Tribunal Federal (ID 1074218) e do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 1074217), identificou-se que após o julgamento do RE n. 863413, o Mandado de segurança n. 0005228-16.2013.822.0000 se encontra arquivado definitivamente

7. Por seu turno, o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira Da Silva, por meio da Decisão Monocrática nº 0133/2022-GABFJFS (págs. 1-6 ID1210487), determinou a notificação da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP, antiga Sead, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, cumprisse o determinado no item IV da Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCER, caso ainda não tenha feito, suspendendo o pagamento dos proventos de pensão do senhor Humberto da Silva Guedes, CPF n. 009.858.301-82, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

(..)

Ante o exposto, decido:

I – **Retirar** o sobrestamento do presente processo, eis que após o julgamento do RE n. 863413, o Mandado de Segurança n. 0005228-16.2013.822.0000 se encontra arquivado definitivamente, voltando a produzir efeitos a Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCE-RO;

II - **Determinar** ao Departamento do Pleno que:

- a) **Dê cumprimento** ao que foi decidido por esta Corte de Contas na Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCE-RO (ID 1115);
- b) **Notifique**, por ofício, a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP, antiga Sead, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, cumpra o determinado no item IV da Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCERO, caso ainda não tenha feito, suspendendo o pagamento dos proventos de pensão do senhor Humberto da Silva Guedes, CPF n. 009.858.301-82, nos termos do



art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

- c) **Dê conhecimento** da decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- d) **Publique** esta decisão e, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

8. Posteriormente, foi expedido o Ofício nº 0742/2022-DP-SPJ, endereçado ao Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva (Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP), cientificando da determinação contida no item “II” da alínea, “b” da Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABOPD, GABFJFS (págs. 1-6 ID 1210487), com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO.

9. Em resposta, fora protocolado nesta Corte o Ofício nº 3960/2022/SEGEP-REOF (pág. 2-28 ID1218964), as razões de justificativas e demais documentos.

10. Posteriormente, seguindo o rito processual, os autos foram remetidos a esta unidade técnica, para análise.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

#### 3.1. Do cumprimento da Decisão Monocrática nº 0133/2022-GABFJFS (ID 1210487)

*II.* Observa-se que a Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABFJFS (págs. 1-6 ID1210487), em seu **item II, alínea “b”** determinou *a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas -SEGEP, antiga Sead para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/9, cumpra o determinado no item IV da Decisão n. 107/2013, 2ª Câmara/TCERO, caso ainda não tenha feito, suspendendo o pagamento dos proventos de pensão do senhor Humberto da Silva Guedes, CPF n. 009.858.301-82, nos termos do art. 59, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;*

12. O Superintendente da SEGEP, por seu turno, encaminhou por meio de Ofício nº 3960/2022/SEGEP-REOF, informando que o Sr. Humberto da Silva Guedes,



CPF n. 009.858.301-82, ex-Governador do extinto Território Federal de Rondônia foram desligados do Sistema de Folha de Pagamento no mês de Maio/2020 com data de 30/04/2020 conforme processo **sei n.0020.387419/2019-45**, demonstrando-se que foi sanado a determinação contida no item II, alínea “b” da Decisão Monocrática nº 0133/2022 (pág. 2-5 ID 1218966).

13. De posse das informações apresentadas, esta unidade técnica verificou que o órgão jurisdicionado informou que o pagamento da pensão do ex-governador Humberto da Silva Guedes foi cessado. O bloqueio ocorreu em maio/2020, por conta ação civil pública proposta pelo Ministério Público (MP-RO) na 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, conforme Processo n. 7029026-68.2019.8.22.0001 e confirmado sua suspensão pelo Supremo Tribunal Federal no dia 6 de janeiro de 2021, conforme fichas financeiras referentes aos exercícios de 2000 a 2020 (pág. 7-27 ID1218967).

14. Diante do exposto, observa-se que as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.

## 5. CONCLUSÃO

15. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que foram cumpridas integralmente, as exigências contidas na **Decisão Monocrática nº 0133/2022-GABFJFS, da alínea “b”, item II.**

## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Por todo o exposto, propõe-se o arquivamento definitivo dos presentes autos eis que atingido o objetivo constitucional de análise do ato, tendo o mesmo sido julgado ilegal e negado o registro, e conseqüentemente suspendendo-se os pagamentos decorrentes daquele.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2023.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 1 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4